



XIII Colóquio Internacional "Educação e Contemporaneidade"



19 a 21 de Setembro de 2019 São Cristóvão/SE/Brasil

ISSN: 1982-3657 | PREFIXO DOI 10.29380

Recebido em: **20/08/2019**

Aprovado em: **22/08/2019**

Editor Respo.: **Veleida Anahi - Bernard Charlort**

Método de Avaliação: **Double Blind Review**

Doi: <http://dx.doi.org/10.29380/2019.13.01.11>

PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO BULLYING EM AMBIENTE ESCOLAR ATRAVÉS DAS
POLÍTICAS PÚBLICAS E PRÁTICAS EDUCATIVAS

EIXO: 1. EDUCAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

ELENIRA LIMA POMPE PERRELLI TEIXEIRA

Este estudo visa constatar, através de revisões bibliográficas, se práticas educativas e políticas públicas de combate ao *bullying* tem sido realizadas e, se sim, se tem sido eficazes. O papel do Estado e do educador nesse processo é primordial para a efetividade desses programas, visto que a prática da intimidação sistemática tem sido bastante recorrente nos últimos anos não só face à realidade brasileira, e sim mundial. Violências no âmbito escolar, decorrentes da prática de *bullying*, tem sido cada vez mais noticiada em nossos meios de comunicação, e tem chocado grande parte da população, que muitas vezes não conseguem identificar a prática deste fenômeno. Os efeitos decorrentes, como, por exemplo, massacres em escolas, causam espanto e estranheza, principalmente aos pais das vítimas do *bullying*.

1 INTRODUÇÃO

“Quem nunca sofreu *bullying* na infância e está ótimo hoje para contar?” “Isso é frescura!” “Exagero!” Frases como estas são clássicas quando iniciamos uma discussão acerca da conduta do *bullying*. O fenômeno do *bullying* não é novo, mas a compreensão deste tem sido mais cobrada em virtude da grande incidência em sua ocorrência atualmente.

Distinguir condutas de violências quer sejam elas físicas ou verbais da prática do *bullying* não é matéria tranquila, assim como também o inverso.

O fenômeno do *bullying* é antigo e observado em diversos países. A prática desta conduta tem crescido de forma muito rápida ultimamente, trazendo preocupações a vários segmentos da sociedade mundial, visto que pode desencadear em graves distúrbios nas vítimas que sofrem este tipo de assédio. Pode-se relacionar a algumas das consequências inerentes à prática desta violência, a depressão, o déficit no nível de aprendizagem, a formação de pessoas violentas e, infelizmente, em casos mais graves, a prática do suicídio e também de homicídios.

Atualmente, os constantes fatos noticiados pelos meios de comunicação e as consequências às vítimas que sofrem a violência tem despertado a preocupação em alguns segmentos da população, tais como educadores, psicólogos e juristas. Muitos apoiam que se deve ter uma linha de combate a estas condutas, que vem se demonstrado nocivas à sociedade.

A prática do *bullying* ocorre, principalmente, no ambiente escolar, e tem causado danos de natureza psicológica e física nas vítimas, que, em sua maioria, são crianças e adolescentes. Contudo, esta prática muitas vezes é ignorada e/ou não admitida por muitas instituições de ensino, seja pelo desconhecimento, ou pela negação do enfrentamento.

A escola desempenha um importante papel no combate a estas práticas, mas estarão elas aptas para tal fim, mesmo que a legislação atual determine a obrigação das unidades escolares promoverem a cultura de paz?

Segundo dados disponibilizados no portal do Ministério da Educação – MEC, o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA) — *Programme for International Student Assessment* —, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), realizado em 2015, constatou que um em cada dez estudantes são vítimas de *bullying* no Brasil (EDUCAÇÃO, 2015).

O fenômeno tem sido preocupação de muita relevância, pois, apesar de sua incidência ocorrer em sua maioria no ambiente escolar, é comum também observar nos ambientes de trabalho e virtuais, por exemplo.

Os dados disponibilizados acima pelo PISA são consideráveis e acabou por despertar a preocupação nos segmentos governamentais e não-governamentais em adotar programas que visem o combate à prática do *bullying*, principalmente no ambiente escolar, considerado um dos locais mais propícios para a ocorrência destas práticas de intimidação.

Porém, estes programas têm sido adotados de forma eficaz? Tem surtido resultados positivos? Há, na prática, atitudes eficazes das instituições de ensino na promoção da cultura de paz e combate ao *bullying*? São questionamentos que procuraremos responder ao longo deste artigo, que tem por objetivo demonstrar a preocupação nas questões inerentes à prática do *bullying* em ambiente escolar e foi elaborado sob a perspectiva de, inicialmente, conceituar e trazer os elementos históricos acerca da prática do *bullying*, as legislações existentes sobre esse fenômeno e, por fim, as políticas públicas e práticas educativas existentes na promoção da cultura de paz.

1. SOBRE O CONCEITO DE BULLYING

Como dito inicialmente em nossa introdução, muitos ainda não conseguem distinguir a prática do *bullying* com os outros tipos de violência, e, por isso, acabam por menosprezar e banalizar essas intimidações.

Para entender o *bullying*, é necessário discorrer sobre alguns aspectos históricos que envolvem a tal conduta, a começar pela origem da expressão. De origem inglesa, a palavra “Bully” tem a tradução para valentão, mas que podemos interpretá-la como intimidação.

Conceitualmente, o *bullying* pode ser entendido como qualquer forma de agressão verbal, social e/ou física, realizada de forma sistemática e intencionalmente por um ou mais indivíduos, com o intuito de provocar estas agressões, resultando em danos e sofrimentos a uma mesma vítima.

As pesquisas sobre as consequências da prática do *bullying* não são novidade. O pesquisador norueguês Dan Olweus é o pioneiro nos estudos sobre o fenômeno do *bullying*.

Segundo Gonçalves (2015), ao citar Olweus:

[...] foi o norueguês Dan Olweus, que iniciou seus estudos sobre o suicídio entre jovens na década de 1980. A partir de um longo estudo sobre esses casos, Olweus concluiu que grande parte desses jovens havia sofrido algum tipo de humilhação ou ameaça no ambiente escolar por seus pares. Como dado relevante de pesquisa, foram analisados 84 mil estudantes; concluiu-se que um em cada sete estudantes que cometeram suicídio estava envolvido em *bullying*. A repercussão desses resultados foi considerável e gerou uma campanha nacional antibullying, com apoio do governo norueguês, que reduziu em 50% as ocorrências desse tipo nas escolas do país (GONÇALVES, 2015, pg. 15)

Olweus, portanto, na utilização de questionários, foi o primeiro a determinar critérios de identificação da prática das intimidações sistemáticas de uma forma mais específica e, em decorrência das suas pesquisas, foi possível fazer a identificação mais precisa daquelas ações decorrentes da prática do *bullying* que de outras formas de violência.

O questionário de Olweus foi adaptado em diversos países. No Brasil, quem o adaptou foi a extinta Organização Não-Governamental (ONG) ABRAPIA - Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência, possibilitando, assim, o estabelecimento de comparações interculturais. Infelizmente a ONG ABRAPIA, fundada pelo médico pediatra Lauro Monteiro, encerrou suas atividades em 2008, quase 20 anos após a sua fundação, por falta de apoio financeiro (MEDEIROS, 2008).

É importante frisar que brigas comuns, que ficam apenas nas discussões ou que, eventualmente, podem chegar às vias de fato, são naturais em ocorrer no âmbito escolar, principalmente nesta fase entre a infância e a adolescência. Porém, quando estas brigas se tornam algo rotineiro, é importante se ter um olhar mais atento a esta questão. Perseguições feitas por estudantes, de forma isolada ou em grupos, a também colegas de forma isolada ou em grupos, podem demonstrar que naquele contexto práticas de intimidações sistemáticas devem estar ocorrendo.

É fácil observar que a escola, por si só, é um local propício para que o *bullying* ocorra, visto não ser um ambiente de paz plena. É importante que os profissionais da educação devam se atentar da coerência dos fatos, pois agressões inerentes a essas intimidações sistemáticas ocorrem, geralmente, onde a presença de supervisão é mínima ou inexistente.

3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O FENÔMENO BULLYING

Em nossa Constituição Federal (1988) há em seu Capítulo III uma seção específica sobre a Educação. Especificamente em seus arts. 205 e 206, a Carta Magna consolida e amplia o dever público para com a educação:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 1988)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB (1996), em seu art. 1º, também reforça o entendimento da Carta Maior:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. (BRASIL, 1996)

Apesar das normas estabelecidas já em 1988, ainda não existia uma lei que tratasse diretamente das questões referentes à prática do *Bullying*. Em 06 de novembro de 2015, o Brasil, através da Lei Nº 13.185, instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática e definiu *bullying* como:

todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e

angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. (BRASIL, 2015)

Uma das determinações do projeto é a de que seja feita a capacitação de docentes e equipes pedagógicas para implementar ações de prevenção e solução do problema, assim como a orientação de pais e familiares, para identificar vítimas e agressores. (BRASIL, 2015)

Outra determinação é a de que sejam realizadas campanhas educativas e fornecida assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores. (BRASIL, 2015)

Ainda sobre a lei, ela diz que a punição dos agressores deve ser evitada “tanto quanto possível” em prol de alternativas que promovam a mudança de comportamento hostil. (BRASIL, 2015)

A criação da Lei do Programa de Combate à Intimidação Sistemática buscou afirmar a necessidade de conscientização e de respeito com o outro, além de atribuir responsabilidades a quem tem o dever e o direito.

Já é um consenso que o *bullying* não é um aspecto natural nos ambientes escolares, e várias iniciativas já se demonstravam na atualidade para o seu combate. Mais recentemente, a Lei Nº 13.663, de 14 de maio de 2018, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB- Lei 9.394/1996), reforçando a Lei de Combate ao Bullying, obrigando as instituições de ensino a promover a cultura de paz.

A alteração da lei se deu no art. 12 da LDB (BRASIL, 1996), que trouxe a nova redação:

Art. 1º O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art.12.

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas;

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas”
(BRASIL, 2018)

Porém, ambas as leis ainda não tipificaram a conduta do *bullying*, apenas trazendo a importância quanto ao seu combate. Mas como agir, caso a agressão ocorra?

Para um fato ser considerado crime, é necessário que ele esteja previsto como uma infração penal em nosso ordenamento jurídico brasileiro. As leis mencionadas não tipificaram penalmente a prática do *bullying*. Sob esta perspectiva, só se poderia considerar o *bullying* um crime se a sua ação fosse estritamente prevista na lei. Portanto, já que não existe um dispositivo penal que trata especificamente sobre o *bullying* como algo passível de sanções, não há conduta própria para prática deste tipo de violência.

As condutas inerentes ao *bullying* geralmente são de comportamentos agressivos de forma psicológica e física, de abusos diversos. Todas as condutas advindas destes comportamentos são, por sua vez, consideradas infrações específicas.

Em outras palavras, não existe o “crime de *bullying*” como um conceito fechado, mas quase todas as práticas que configuram aquilo que entendemos por *bullying* são infratoras do código penal ou pode

estar presente como ato infracional no Estatuto da Criança e do Adolescente. Sua conduta, portanto, só será punida quando há a interpretação das ações realizadas que são legalmente previstas como infração.

Para os maiores de 18 anos, citamos, para exemplificar, a agressão física praticada pelo *bullying*. Esta será julgada como lesão corporal, prevista no art. 129 do Código Penal (BRASIL, 1940), sendo analisado se a prática da violência foi feita de forma reiterada para a configuração do *bullying*.

A depender da gravidade do ato, a prática do *bullying* pode configurar ato infracional disposto no art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), sendo adotadas medidas socioeducativas aos agressores, segundo o art. 101 do mesmo diploma legal.

A prática do *bullying* fere princípios constitucionais – respeito à dignidade da pessoa humana –, além de ferir o ECA, Código Penal e o Código Civil, sendo que este último determina que todo ato ilícito que cause dano a outrem gera o dever de indenizar (BRASIL, 2000).

A relevância penal acerca do tema é notória. Ao perceber que estamos diante de um fenômeno crescente que causa danos muitas vezes irreversíveis para quem sofre a violência, os integrantes da Comissão de Juristas encarregados de propor a Reforma Penal se convenceram da importância de criminalizar o *bullying*, já que inexistia legislação específica sobre o tema.

Luiza Nagib Eluf (2012), uma das pessoas membro da Comissão de Reforma do Código Penal nomeada pelo Senado em setembro de 2011, acredita que a conduta do *bullying* deverá ser tipificada penalmente sob os seguintes argumentos:

Alguns argumentam que deveríamos deixar a cargo das escolas e dos pais de alunos a solução desse problema, e não transformá-lo em caso de polícia. No entanto, está evidente que, muitas vezes, nem as escolas nem as famílias têm conseguido lidar adequadamente com o *bullying*. Trata-se de uma violência que pode diminuir a autoestima da vítima, provocar reações de extrema agressividade contra a escola e os colegas e, por vezes, levar ao suicídio. Ou seja: é melhor possibilitar que os fatos cheguem ao conhecimento da Justiça enquanto é tempo do que permitir que a situação se agrave e acarrete reações de violência muito maior. E é preciso lembrar que, tratando-se de crime de ação penal pública condicionada a representação, se a vítima preferir tentar resolver a situação no âmbito exclusivo do local onde ocorreram as intimidações, é só não oferecer a representação que o Ministério Público não irá agir (ELUF, 2012).

Contudo, enquanto a conduta ainda não é tipificada penalmente, a legislação atual exige que as instituições de ensino combatam a prática do *bullying* promovendo a cultura de paz, e é diante deste contexto que políticas públicas devem ser implementadas a fim de minimizar a incidência das intimidações sistemáticas.

4 A IMPORTANCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E PRÁTICAS EDUCATIVAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO BULLYING EM AMBIENTE ESCOLAR

O ambiente escolar, por si só, traz aspectos multifacetados, onde diversos tipos de violência podem ser produzidos entre os alunos, professores e gestores.

Como já explanado, as violências decorrentes da prática do *bullying* tem aumentado consideravelmente no Brasil e no mundo, e, diante deste cenário, é necessário desenvolver iniciativas de promoção à cultura de paz, principalmente no âmbito escolar, local propício para que ocorram as intimidações de forma sistemática.

Para isso, um conjunto de políticas públicas faz-se necessário, pois há a necessidade de intervenção do Estado nesta realidade social, com o uso de instrumentos públicos ou determinações administrativas, para que direitos individuais e coletivos sejam respeitados, gerenciando os conflitos ali instalados.

A educação é tratada como uma política pública social, no qual o Estado tem sua responsabilidade, mas que não pode ser somente pensada por ele ou por seus organismos. Tanto a política, a educação e a instituição escolar podem fazer a diferença na prevenção da violência escolar. Educação e sociedade estão atreladas, pois “toda educação é reprodutora, mas ao mesmo tempo, nenhuma sociedade atual seria, sem a escola, o mesmo que chegou a ser com ela, e por isso toda a educação é transformadora” (PRIOTTO, 2008, *apud* ENGUITTA, 2004, p. 13.). Instituir práticas educativas para prevenir a violência é necessário, mas elas devem estar consolidadas com valores de respeito, ética e tolerância.

No dia 15 de junho do corrente ano, 2018, uma das autoras deste estudo participou de uma discussão proposta em um roda de conversa organizada pelo Conselho Regional de Psicologia, através da mediadora, Psicóloga Ms. Anna Júlia Giurizatto Medeiros. Lá, além dos profissionais da área de psicologia, também estiveram presentes profissionais das áreas de educação, saúde, assistência social.

A roda de conversa trouxe como tema “O grupo como estratégia para trabalhar temas emergentes na escola” (MEDEIROS, 2018), e, dentre eles, o *Bullying* estava entre os temas abordados. Anna Júlia é concursada de uma instituição federal, e desenvolve trabalhos juntos a algumas unidades escolares, para que temas como as drogas, lgbtfobia, gênero, autolesão, relações étnico raciais, suicídio e *bullying*, sejam discutidos entre os alunos e gestores dessas unidades de ensino.

Ao tratar sobre as questões sobre o *bullying*, a mediadora trouxe à discussão relatos de sua atuação enquanto profissional em uma dessas unidades escolares, no interior do Estado. Anna (MEDEIROS, 2018) pôde observar que alguns desses alunos sofriam intimidações sistemáticas, conversou com eles e desenvolveu um projeto de teatro na escola, onde os mesmos se sentiam à vontade para narrar episódios vivenciados de uma forma encenada para os seus colegas. Assim, muitos conseguiam expor suas angústias de uma forma mais leve.

Foi observado que esta interferência educacional refletiu positivamente na diminuição das práticas de *bullying* na escola, tratando o tema de forma mais didática para que a dimensão da gravidade destes atos fosse compreendida por todos. Práticas educativas como essa pode ser uma entre várias propostas para que iniciativas de combate ao *bullying* e promoção da cultura de paz sejam implementadas nas escolas.

No âmbito das políticas públicas educacionais, a Lei nº 13.663 (BRASIL, 2018) que alterou o art. 12 da LDB (BRASIL, 1996) reforçou o que já dizia a Lei nº 13.185 (BRASIL, 2015), que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), agora ao obrigar que as escolas tenham esse papel de promover a cultura de paz.

Também foi instituído o dia nacional de combate ao *Bullying*, através da Lei nº 13.277 de 29 de abril de 2016 (BRASIL, 2016). A data escolhida foi o dia 07 de abril, em decorrência do massacre do Realengo, acontecimento trágico decorrente da prática de *bullying*, ocorrido em uma escola da cidade do Rio de Janeiro nesta mesma data no ano de 2011. Essa data marca o ataque que vitimizou fatalmente 12 alunos entre 13 e 16 anos, sendo um típico exemplo de “*bullycidio*”. (OLIVEIRA, 2017).

É fato que o *bullying* está presente na maioria da vida das pessoas tidas até então como “normais” pela sociedade. Pessoas que fogem dos padrões e estereótipos vinculados na mídia acabam por sofrer perseguições, principalmente as crianças no ambiente escolar.

Outras ações importantes buscando a finalidade das políticas públicas educacionais devem ser implementadas, visando a correção de desigualdades e injustiças históricas face determinados grupos sociais, tais como as questões de gênero, sexualidade, raça, etnia e pessoas portadoras de deficiência.

Um bom exemplo nesse sentido é o de que possuímos um importante marco legal que trata da questão étnica-racial. A Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, (BRASIL, 2003) alterou a LDB (BRASIL, 1996), estabelecendo a inclusão no currículo oficial das redes de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”. Esse tema poderá ser abordado, sobretudo, de maneira interdisciplinar nas disciplinas de História, Literatura e Educação Artística, possibilitando a potencialidade da expressão através da arte e da expressão, afirmando um processo de conscientização.

As questões sobre identidade de gênero e homossexualidade também devem ser discutida na escola, visto que muitas das ações de *bullying* são decorrentes da opção sexual de alguns.

Oliveira (2017) trouxe em seu estudo informações interessantes acerca de implementações de políticas públicas nessa temática:

Em 2014, mais uma medida de política pública é implantada por meio do Conselho Estadual de Educação (CEE) apresenta a deliberação 125 de 2014, situando escola a partir das questões sobre a inclusão do nome social nos registros escolares das instituições públicas e privadas no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

[...] alunos travestis e transexuais tem assegurado o reconhecimento da identidade de gênero e o direito ao tratamento digno por meio do nome social (OLIVEIRA, 2017, pg. 213).

Trata-se de um grande avanço dentro das políticas públicas educacionais. Por meio desta deliberação, a dignidade da pessoa humana, princípio basilar em nosso ordenamento jurídico constitucional, é contemplada, trazendo como objetivo o bem comum para todos.

5 CONCLUSÃO

Há de considerarmos que a escola é um ambiente propício para que conflitos ocorram. O ambiente escolar é o local onde muitas das relações são construídas, baseadas em valores de pertencimento e de responsabilidade social. É dever destas instituições de ensino trabalhar aspectos sobre o exercício da cidadania e da valorização da cultura. Para que este trabalho seja desenvolvido a contento, é importante que sejam adotadas iniciativas de formação e capacitação dos profissionais da educação.

As práticas educacionais de combate ao *bullying* devem ser promovidas, mas também é importante que juntamente políticas públicas que visem a promoção à cultura de paz estejam sendo implementadas, visto que o tema é amplo e traz consequências graves nas vidas das vítimas e dos agressores, que costumam perpetuar por toda uma vida.

A ausência da tipificação na conduta do *bullying* não é condição para que mecanismos deixem de ser adotados a fim de coibir tal prática. Podemos observar que muitas iniciativas de combate ao *bullying* já existem, tanto no ambiente escolar quanto em políticas públicas do governo.

Porém, ainda há muito que trabalhar na conscientização das pessoas, principalmente das crianças e adolescentes, para que as barreiras dos preconceitos sejam quebradas e a aceitação por quem é considerado “diferente” esteja sendo absorvida de maneira mais tolerante e pacífica.

6 REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em: 15 mai. 2019.
- BRASIL.. *Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal*. Brasília, DF. 1940. Disponível em: http://planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm . Acesso em: 15 mai 2019.
- BRASIL. *Lei nº. 8069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da criança e do adolescente*. Brasília, DF. 1990. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm . Acesso em: 15 mai. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB*. Brasília, DF. 1996 Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19394.htm . Acesso em 15 mai 2019.
- BRASIL. *Lei nº. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil*. Brasília, DF. 2002. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm Acesso em: 15 mai. 2019.
- BRASIL. *Lei nº. 10.639, 20 de dezembro de 1996. Altera a Lei nº 9.394, de 09 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. 2003*. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 17 mai. 2019
- BRASIL. *Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015. Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)*. Brasília, DF. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm . Acesso em: 15 mai. 2019.
- BRASIL. *Lei nº. 13.277, de 29 de abril de 2016. Institui o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola*. Brasília, DF. 2016. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13277.htm . Acesso em: 15 mai. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 13.663, de 14 de Maio de 2018. Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino*. Brasília, DF. 2018. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13663.htm . Acesso em: 15 mai. 2019.
- CARVALHO, Lélia Núbia; MOREIRA, Denise Bastos; TELES, Claudia Alves. *Políticas Públicas de combate ao bullying no âmbito escolar: estratégias de enfrentamento no Brasil, Estados Unidos, Finlândia, Espanha e Portugal*. Disponível em: <http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/932/808> . Acesso em: 05 mai. 2019.
- EDUCAÇÃO, Ministério da. *Especialistas indicam formas de combate a atos de intimidação*. 2015. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/34487> . Acesso em: 08 mar. 2019.
- ELUF, Luiza Nagib. *Criminalização do bullying: posição favorável*. 2012. Disponível em: <http://cartaforense.com.br/conteudo/artigos/criminalizacao-do-bullying-posicao-favoravel/9949> . Acesso em: 03 set. 2018.

GONÇALVES, Francine Guimarães. *Bullying em Adolescentes: Validade de constructo do questionário de bullying de Olweus e associação com habilidades sociais*. 2015. 88 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Médicas)- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em:
<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/118329> . Acesso em: 28 mai. 2019.

MEDEIROS, Ana Julia Giurizatto. *CRP-15 Divulga: Roda de Conversa. Tema: O grupo como estratégia para trabalhar temas emergentes na escola*. Maceió/AL, 15. out. 2018.

MEDEIROS, Marcelo. *Abrapia: Mais uma ONG fecha as portas*. 2008. Disponível em:
http://amaivos.uol.com.br/amaivos2015/?pg=noticias&cod_canal=39&cod_noticia=9097
. Acesso em: 28 out. 2018.

OLIVEIRA, Marinete Pereira de Souza; BONINI, Luci Mendes de Melo; PRADOS, Rosália Maria Netto. *O educador e as políticas públicas de enfrentamento do bullying*. 2017. Disponível em:
http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170705174848.pdf . Acesso em: 05 abr. 2019.

PRIOTTO, Elis Palma. *Violência escolar: políticas públicas e práticas educativas*. 2008. Disponível em:
http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2008/108_54.pdf . Acesso em: 05 mai. 2019.